



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-CE

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

LEI Nº 232/2008



Conselho Municipal de  
Educação de Cedro-CE

## RESOLUÇÃO Nº 011/2021

*Regulamenta Autorização Temporária e estabelece critérios para o exercício do magistério aos professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Cedro-Ceará que não possuem habilitação para as disciplinas que lecionam.*

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CEDRO - CME**, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo Art. 1º da Lei 232/2008, e

**CONSIDERANDO** o que dispõe a legislação vigente a respeito dos requisitos necessários para a atuação docente na educação básica, a partir do Art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.396/1996, que definiu: “a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal”;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CEB nº 2/2019, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e estabeleceu que a formação dos professores e demais profissionais da Educação, conforme a LDBEN, deve atender às especificidades do exercício de suas atividades e aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica;

**CONSIDERANDO** que, apesar da vigência da legislação voltada para a formação docente e mais as iniciativas existentes de formação inicial e continuada, incluindo a segunda licenciatura, em âmbito nacional, estadual e municipal, há uma carência recorrente de professores habilitados para atuação nos componentes curriculares, em particular nos anos finais do ensino fundamental em nossa rede de ensino;

**CONSIDERANDO** que as redes de ensino, nas esferas pública e privada, precisam assegurar o direito de o aluno aprender e aprender com qualidade, a fim de desenvolver as habilidades e competências necessárias para sua escolarização e formação cidadã, processo no qual a presença do professor é imprescindível.

### **Resolve:**

**Art. 1º** - Definir, para fins desta Resolução, que o procedimento da Autorização Temporária é o recurso que autoriza um profissional não habilitado a ministrar, excepcional e temporariamente até três componentes curriculares/área do conhecimento, quando houver carência de profissionais com a devida habilitação, para atuação no Ensino Fundamental, exclusivamente nos anos finais, na Rede de Ensino no Município de Cedro-Ceará.

**Art. 2º** - Conceder a Autorização Temporária para o exercício do magistério, com a finalidade de ministrar componentes curriculares por área do conhecimento, exclusivamente nos anos finais do ensino fundamental, considerando a existência da situação a seguir:

Parágrafo único - Carência de profissional habilitado no componente curricular ou área do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-CE

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

LEI Nº 232/2008



Conselho Municipal de  
Educação de Cedro-CE

conhecimento para atuação nos anos finais do ensino fundamental, sem a devida formação pedagógica.

**Art. 3º** - A concessão da Autorização Temporária para o exercício do magistério no Ensino Fundamental(anos finais), é destinada aos Professores mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento assinado pelo Professor e Gestor da Escola (modelo padrão, em anexo);
- II - Declaração da Unidade Escolar, justificando a lotação do professor, para o qual está sendo solicitada a Autorização Temporária (modelo padrão, em anexo);
- III - Uma foto, na dimensão 3X4;
- IV - Cópia do RG e CPF;
- V - Cópia do comprovante de residência;
- VI - diploma e histórico do professor que comprove a graduação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou bacharelado;
- VII - Comprovação de experiência docente de pelo menos 2(dois) anos, comprovada como positiva no componente curricular para o qual demanda Autorização Temporária;
- VIII - Comprovação de estudos realizados nesse componente em outras graduações(histórico), em cursos de especialização ou formação docente com **carga horária mínima de 180h**.

**Art. 4º** - A autorização será concedida para até 03 (três) componentes, conforme área de conhecimento da formação do requerente, a saber:

**I – Linguagens:**

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua materna, para populações indígenas;
- c) Língua estrangeira moderna;
- d) Arte;
- e) Educação Física;

**II – Matemática;**

**III – Ciências da Natureza;**

**IV – Ciências Humanas:**

- a) História;
- b) Geografia;

**V – Ensino Religioso.**

Parágrafo 1º - Em nenhuma hipótese haverá a concessão de licença temporária para a disciplina de Educação Física.

Parágrafo 2º - A disciplina de Ensino Religioso poderá ser agrupada, para fins de concessão de licença, na área de Ciências Humanas desde que se cumpra o inciso do Artigo 2º.

Parágrafo 3º - Para a disciplina de Matemática, poderá ser concedida autorização temporária somente ao professor com formação em Licenciatura em: Física, Química ou Ciências desde que se cumpra o inciso do Artigo 2º.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-CE

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

LEI Nº 232/2008



Conselho Municipal de  
Educação de Cedro-CE

**Art. 5º** - A Autorização Temporária poderá ser anulada pelo Conselho Municipal de Educação, em qualquer época, se for comprovada a indoneidade do profissional ou se o mesmo não demonstrar, na avaliação de seu desempenho docente, as competências e habilidades requeridas para o exercício do magistério.

Parágrafo único - É vedada a concessão da Autorização Temporária para atuação na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

**Art. 6º** - A Autorização Temporária terá validade para o ano letivo em que foi solicitada e poderá ser prorrogada por mais um ano desde que o professor temporariamente licenciado leccione na mesma instituição escolar e na (s) mesma (s) disciplina (s) e ano (s).

**Parágrafo único** - Em caso de prorrogação, a mesma poderá ser feita pelo próprio diretor da Unidade Escolar, desde que o Conselho seja informado até 30 (trinta) dias após o início do ano letivo, por meio de Ofício, especificando o nome do professor, o número da Autorização Temporária, ano (s) e disciplina (s).

**Art. 7º** - Sempre que houver substituição de professor e o mesmo necessite de solicitar Autorização Temporária, o processo adotado será o mesmo para os iniciantes.

**Art. 8º** - A Análise dos documentos previstos no Art. 3º e 4º será realizada pela Diretoria e Câmaras do Conselho Municipal de Educação de Cedro-Ceará, que poderá emitir Autorização Temporária, justificando o acatamento do pedido analisado.

Parágrafo 1º - Só será concedida Licença Provisória e/ou Autorização Temporária ao professor efetivo/ampliado ou quando em extrema carência ao não efetivo que seja contratado.

Parágrafo 2º - Os atos de Autorizações Temporárias, serão socializados nas reuniões da Diretoria e Câmaras e encaminhados à Instituição Escolar, para conhecimento e providências.

**Art. 9º** - As Autorizações Temporárias concedidas farão parte do Relatório de Atividades Anuais, sendo anexadas logo após a documentação do referido professor na Relação do Corpo docente do ano anterior.

**Art. 10º** - Os instrumentais necessários para o processo de concessão de Autorização Temporária farão parte desta Resolução, conforme disposto em anexo.

**Art. 11º** - Esta Resolução entrará em vigor a partir do ano letivo 2022, revogadas se necessário for, as disposições contrárias.

Aprovada pela Plenária em sala das sessões do Pleno do Conselho Municipal de Educação, em Cedro-Ceará, aos 17 de dezembro de 2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-CE**

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**

**LEI Nº 232/2008**



Conselho Municipal de  
Educação de Cedro-CE

*Damiana Andrade Ferreira de Oliveira*

Damiana Andrade Ferreira de Oliveira  
PRESIDENTE DA CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

*Alexandrina Bezerra da Silva*

Alexandrina Bezerra da Silva  
PRESIDENTE DA CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL

*Maria Nogueira de Lima*

Maria Nogueira de Lima  
PRESIDENTE DA CÂMARA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA

*Maria Iodália Andrade Ferreira Silva*

Maria Iodália Andrade Ferreira Silva  
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO:

Homologamos a presente resolução.

Cedro-CE, 22 de dezembro de 2021

*Regina Célia C. da S. Leite*

Regina Célia Cavalcante da Silva Leite  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CEDRO

## ANEXO I

O Anexo I, é o requerimento do professor solicitando autorização, que deverá vir devidamente preenchido e assinado pelo docente.

### REQUERIMENTO

Ilma. Sra.

Maria Iodália Andrade Ferreira Silva  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Cedro

Nome: \_\_\_\_\_

Residente à Rua \_\_\_\_\_  
requer a V. Sa. que se digne a conceder-lhe **AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA** para lecionar no(s) Estabelecimento(s) de Ensino, a(s) disciplina(s):

ESTABELECIMENTO(S) DE ENSINO	DEP. ADM.	NIVEL	SÉRIE/ ANO	DISCIPLINA(S)

Nestes Termos

Pede Deferimento

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requerente

## ANEXO II

O Anexo II é a Declaração assinada pelo Diretor da Escola, justificando a lotação do professor, para o qual está sendo solicitada a Autorização Temporária.

### IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA

### DECLARAÇÃO

O (A) Diretor(a) do(a) \_\_\_\_\_

**Declara, para fins de prova junto ao Conselho Municipal de Educação de Cedro - CE, que**

\_\_\_\_\_, possui vínculo empregatício **com o**

\_\_\_\_\_ **podendo lecionar a(s) disciplina(s)** \_\_\_\_\_

na(s) série(s)/etapa(s) do \_\_\_\_\_

de acordo com a carência do referido estabelecimento de ensino.

Cedro-Ceará, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Diretor(a)